



INFRA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA
PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA E ESTRATÉGIA

NOTA TÉCNICA Nº 12/2023/SUGOE-INFRASA/PRESI-INFRASA/DIREX-
INFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA

Brasília, 30 de outubro de 2023.

PROCESSO Nº 50050.006135/2023-66

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

1. ASSUNTO

1.1. Finalização e aprovação da etapa de planejamento da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de treinamento para facilitação do processo de elaboração do Plano de Negócios da INFRA S.A. para o ano de 2024 - Workshop O Monge e o Executivo, forma estabelecida pelo [Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC](#).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Documento de Oficialização da Demanda - DOD 2 (SEI 7446142);
- 2.2. Documento de Oficialização da Demanda - DOD 3 (SEI 7612753);
- 2.3. Nota Técnica 5 (SEI 7446149);
- 2.4. Nota Técnica 6 (SEI 7523712);
- 2.5. Proposição Infrasa nº 24/2023 (SEI 7078952);
- 2.6. Estudo Técnico Preliminar da Contratação (SEI 7694512);
- 2.7. Termo de Referência (SEI 7694512).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata a presente Nota Técnica da finalização e aprovação da etapa de planejamento da contratação, além de esclarecimentos acerca do rito e da instrução processual na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de treinamento para facilitação do processo de elaboração do Plano de Negócios da INFRA S.A. para o ano de 2024 - Workshop O Monge e o Executivo.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

4.1. Preliminarmente, destaca-se que a instrução do processo em epígrafe pela Superintendência de Governança e Estratégia - SUGOE observou a legislação de regência da estatais (Lei 13.303/2016), bem como o rito estabelecido no RILC. Para tanto, foram respeitados os seguintes procedimentos:

- I - Demanda incluída no PGC 2023 - **Art. 6º c/c art. 21 - SEI 7643603;**
- II - Inclusão do Documento de Oficialização da Demanda - DOD - **Art. 7º, I - SEI 7446142;**
- III - Inclusão do Estudo Técnico Preliminar - **Art. 7º, II - SEI 7694510;**
- IV - Inclusão do Termo de Referência - **Art. 7,III - SEI 7694512;**
- V - Inclusão do Checklist de Cláusulas Contratuais - **Art. 7º, VIII - SEI 7694515;**

- VI - Inclusão do Checklist de Conformidade do Termo de Referência - **Art. 7º, IX - SEI 7694519;**
- VII - Inclusão dos Preços Praticados pelo Proponente - **Art. 7º, V - SEI 7684022;**
- VIII - Aprovação do Termo de Referência - **Art. 10 - SEI 7694512;**
- IX - Manifestação da Anuência da Contratação - **Art. 10 - SEI 7694524;**
- X - Verificação da Disponibilidade Orçamentária - **Art. 10 - SEI 7668844.**

4.2. Acerca do rito da Inexigibilidade previsto no art. 202 do RILC, a SUGOE atesta a exigência e a inclusão dos documentos para fins de comprovação:

- I - Habilitação Jurídica - **Art. 202, I - SEI 7687322;**
- II - Qualificação Técnica - **Art. 202, II - SEI 7687322;**
- III - Qualificação Econômico-Financeira - **Art. 202, III - SEI 7693338;**
- IV - Regularidade Fiscal - **Art. 202, IV - SEI 7687322;**
- V - Consulta aos Cadastros (CEIS, CNI/TCU, CNJ) - **Art. 202, V - SEI 7687322.**

4.3. Cabe esclarecer que, no âmbito da Qualificação Econômico-Financeira estabelecida no subitem 6.4 do Termo de Referência (SEI 7694512), o RILC faculta ao gestor, em seu art. 51, §2º, I, que exija somente a comprovação por intermédio de capital social ou patrimônio líquido entre 5% e 10% do valor estimado da contratação, prevista no art. 51, §1º II. Desta maneira, tendo em vista a natureza do objeto, seu baixo grau de complexidade, o prazo de execução do contrato e o valor da contratação, a SUGOE adotou esta métrica como parâmetro de aferição da capacidade econômico-financeira da proponente.

5. DA ALTERAÇÃO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO

5.1. Nos Documentos de Oficialização da Demanda - DOD 2 e 3 (SEI 7446142 e 7612753), o objeto inicialmente definido por esta área requisitante era assim descrito: "*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **consultoria** para facilitação do processo de elaboração do PN 2024*".

5.2. Todavia, no decorrer da instrução processual, a SUGOE visualizou que a prestação do serviço pretendido tratava-se, em verdade, de "**treinamento de pessoal**", considerando que a metodologia aplicada no Treinamento O Monge e o Executivo no Brasil é endereçada ao time de gestores e coordenadores por meio do Método Cinzel de liderança o qual reúne as maiores referências de especialista mundiais em como levar um time a alcançar voos mais altos, com mais propósito, baseado nos princípios da liderança servidora e, principalmente, praticando uma gestão mais humanizada baseada no serviço, no amor ágape (amor atitude) e doação.

5.3. Cabe esclarecer que o termo "**TREINAMENTO**" foi adotado na descrição do objeto por melhor traduzir a finalidade pretendida pela SUGOE na execução dos serviços, além de guardar compatibilidade com a visão de Chiavenato que diz que a expressão "**TREINAMENTO**" é utilizada quando se quer indicar uma ação educacional que visa a um resultado rápido, aplicado de forma sistemática, com o objetivo de repassar ou atualizar conhecimentos, habilidades ou atitudes relacionados diretamente à execução de tarefas ou à sua otimização no trabalho. (*CHIAVENATO, Idalberto, Gestão de Pessoas. 3ª. ed. Elsevier. Rio de Janeiro, 2008, p.402*)

5.4. Por conseguinte, inspirado no poder de cautela administrativa - com esteio no art. 45 da Lei nº 9.784/99, a correção na descrição do objeto a ser contratado foi exercida no bojo da função administrativa, podendo ser defendida juridicamente à luz da necessidade de eficiência da atuação do gestor público, decorrente de um dever de prevenção/precaução próprio do princípio da boa administração pública, sendo, portanto, o instrumento hábil, conferido pela ordem jurídica, ainda que de maneira implícita, e utilizado pela SUGOE para alcançar, no maior grau possível, o interesse público e atendimento aos preceitos legais.

5.5. Ademais, é salutar transcrever o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A correta *definição* do objeto no projeto básico é condição inafastável para sua legitimidade, pois constitui elemento indispensável à efetiva observância dos princípios constitucionais da isonomia e

5.6. Outrossim, as correções na descrição do objeto foram feitas no Estudo Técnico Preliminar (SEI 7694510) e no Termo de Referência (SEI 7694512), considerando não haver prejuízo nos demais documentos e aspectos da instrução processual.

6. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

6.1. A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de treinamento para facilitação do processo de elaboração do Plano de Negócios da INFRA S.A. para o ano de 2024 - Workshop O Monge e o Executivo se amolda à hipótese prevista no art. 30, inciso II, alínea "f", que estabelece a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

6.2. A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 30, §1º, ensina que:

"considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (Destaque nosso)

6.3. Ao se debruçar sobre a norma legal, verifica-se que o legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à realização do objeto. Por interpretação, nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos e não cumulativos, importando não ser obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento e justificativa de um deles para fundamentar a contratação. Para Marçal Justen Filho:

"(...) a notória especialização “dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada.” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética. São Paulo, 2010, p. 371)

6.4. Nesse aspecto, explica-se que a ACADEMIA DE TREINAMENTO FORMULA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.458.323/0001-97 detém a autorização de utilização exclusiva da marca "O Monge e o Executivo" no Brasil, conforme declaração exarada no doc. SEI 7684022, revelando que a notória especialização no método de treinamento proposto. Oportunamente, cita-se Celso Antônio Bandeira de Melo:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”. (Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497.)

6.5. Coaduna-se com o entendimento doutrinário a decisão do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação. (Acórdão 1915/2003-TCU-Plenário)

7. DO PARECER REFERENCIAL - VALEC Nº 8/2022/PROJUR-VALEC/PRESI-VALEC

7.1. Em relação ao Parecer Referencial emitido pela Procuradoria Jurídica - PROJUR e direcionado às contratações por inexigibilidade de licitação, a SUGOE destaca o atendimento das recomendações aplicáveis à contratação naquilo que se demonstrou pertinente e aplicável.

RECOMENDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
21. Ademais, é necessário que o instrumento contratual esteja contemplado com a vinculação ao termo que inexigiu a licitação, nos exatos termos do art. 69, inciso VIII da Lei das Estatais.	Não se aplica, tendo em vista a dispensa à obrigatoriedade da formalização do instrumento contratual, na forma do art. 119, inciso II do RILC.

<p>29. Especificamente, quanto à contratação, recomenda-se a necessidade de juntada da seguinte documentação referente à entidade a ser contratada:</p>	<p>A documentação relacionada ao Extrato da Consulta Unificada de Pessoas Jurídicas do TCU ou do CEIS, do CNJ e da Lista de Inidôneos do TCU para Pessoas Físicas; Comprovação de regularidade fiscal e trabalhista constam no doc. SEI 7687322; A documentação relativa ao SICAF e ao CADIN será verificada oportunamente pela SULIC.</p>
<p>30. Ademais, recomenda-se a adoção das seguintes medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Autorização de despesa; - Autorização da contratação pela autoridade competente; - Declaração de disponibilidade orçamentária suficiente para a contratação em questão (art. 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/93); - Declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária (art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal); - Reconhecimento da inexigibilidade de licitação e a sua ratificação; - Proposta com prazo de validade e justificativa de preço comprovando a - adequabilidade aos preços praticados no mercado. 	<p>A SUGOE atesta a realização das seguintes medidas para a Recomendação 30:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Autorização de despesa: SEI 7643603; - Autorização da contratação pela autoridade competente: SEI 7703424; - Declaração de disponibilidade orçamentária suficiente para a contratação em questão (art. 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/93): SEI 7668844; - Declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária (art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal): SEI 7668844; - Reconhecimento da inexigibilidade de licitação e a sua ratificação: SEI 7703424; - Proposta com prazo de validade e justificativa de preço comprovando a adequabilidade aos preços praticados no mercado: SEI 7687322 e 7684022;
<p>54. Entretanto, o art. 200, inciso II do RILC consta exigência de natureza singular do objeto. Assim, recomenda-se a observância das súmulas nº 39 e 252 do TCU, apesar de versarem expressamente sobre a Lei nº 8.666/1993 (...)</p>	<p>O art. 30, inciso II, alínea "e" da Lei nº 13.303/2016 não exigiu o requisito da singularidade para contratação, via inexigibilidade, de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Nesta seara, a SUGOE entende, aventando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não ser requisito indispensável da contratação a demonstração da singularidade do serviço por ausência de sua previsão no texto da lei. Os demais requisitos que caracterizam a inexigibilidade foram demonstrados neste expediente.</p>
<p>60. Desse modo, para que seja possível o uso da inexigibilidade de licitação com base no aludido diploma regimental, recomenda-se que haja:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Comprovação dos autos da especialização do profissional e/ou da empresa contratada, incluindo experiência prévia, currículo e formação dos palestrantes/professores, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado; 2. Declaração de notoriedade da especialização do contratado, embasada na documentação juntada; 3. Demonstração da singularidade da demanda da Administração e da adequação do serviço a ser prestado especificamente pelo contratado, incluindo conteúdo programático do curso, objetivos, competências desenvolvidas etc. 	<p>Para os itens 1 e 2 da Recomendação 60, a SUGOE explica que a ACADEMIA DE TREINAMENTO FORMULA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.458.323/0001-97 detém a autorização de utilização exclusiva da marca "O Monge e o Executivo" no Brasil, conforme declaração exarada no doc. SEI 7684022, revelando que a notória especialização no método de treinamento proposto. Para o item 3 da Recomendação 60, reitera-se a resposta dada ao item 54 do Parecer.</p>
<p>63. (...) Recomenda-se atentar para que o caráter sob demanda da capacitação não anule a singularidade do serviço decorrente da notória especialização do respectivo fornecedor, seja desnaturando a capacitação, seja tornando-a "comum".</p>	<p>Não se aplica ao presente serviço.</p>

<p>65. (...) recomenda-se especial atenção para verificar se o mérito do conteúdo programático não só atende a sua demanda plenamente, mas também possui preço entendido por razoável para o seu atendimento, haja vista que gastos excessivos com serviços acessórios tendem a refletir na própria razoabilidade do preço, considerando não o "pacote completo" que consta do material de divulgação (incluindo brindes, jantares festivos, etc.), mas especificamente o valor do serviço principal em si.</p>	<p>Os preços praticados pelo proponente estão na média dos valores praticados com outros órgãos e entidades da Administração Pública, conforme doc. SEI 7684022.</p>
<p>68. Tendo em vista a realidade deste segmento de mercado, em que este tipo de intermediação é bastante comum, recomenda-se que também deve ser avaliado pelo gestor é a notoriedade do conferencista/instrutor, não obstante a contratação ser da empresa intermediadora. Deve a Administração acautelar-se no sentido de que os instrutores constantes na proposta devem ser os mesmos que efetivamente prestarão os serviços e de que a empresa intermediadora possui exclusividade na intermediação de contratos com o respectivo palestrante.</p>	<p>A SUGOE explica que a ACADEMIA DE TREINAMENTO FORMULA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.458.323/0001-97 detém a autorização de utilização exclusiva da marca "O Monge e o Executivo" no Brasil, conforme declaração exarada no doc. SEI 7684022, revelando que a notória especialização no método de treinamento proposto.</p>
<p>70. Excepcionalmente, é possível que haja mais de um palestrante em determinada área que tenha "notória especialização" e, em caso de indecisão, a escolha entre um e outro ocorrer pelo menor preço. Mas essa situação é bastante pouco usual. Caso isso ocorra, recomenda-se que a área técnica deixe claro que a equiparação havida se dá porque ambos possuem a notória especialização e não seria possível contratar nenhum em um procedimento de licitação, pois suas qualidades especiais (coincidentalmente bastante similares) não são capturáveis em uma competição e que inexistiria qualquer característica específica capaz de justificar a escolha por um em detrimento do outro.</p>	<p>A SUGOE explica que a ACADEMIA DE TREINAMENTO FORMULA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.458.323/0001-97 detém a autorização de utilização exclusiva da marca "O Monge e o Executivo" no Brasil, conforme declaração exarada no doc. SEI 7684022, revelando que a notória especialização no método de treinamento proposto.</p>
<p>79. No mais, em regra, recomenda-se que, caso haja o uso de pesquisas a outros contratados, que isso seja feito apenas como forma de embasar a justificativa de preços da contratada escolhida pela sua notória especialização e não como forma de "competição". Caso a competição seja viável, ainda que com análise curricular (leia-se: licitação tipo melhor técnica ou técnica e preço), estará vedada a contratação direta por inexigibilidade.</p>	<p>A SUGOE informa que foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo proponente em relação à outros órgãos e entidades da Administração Pública, conforme doc. SEI 7684022.</p>

8. DA DISPENSA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

8.1. Considerando o valor da contratação e com fulcro no art. 119, inciso II do RILC, a SUGOE sugere a dispensa da formalização do instrumento contratual.

9. DA APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

9.1. O Superintendente de Governança e Estratégia aprova o Termo de Referência (SEI 7694512) na íntegra.

10. DA ANUÊNCIA EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

10.1. Na forma do art. 10 c/c art. 22, inciso I, alínea "a" do RILC, o Superintendente de Governança e Estratégia manifesta anuência com o Planejamento da Contratação, com a instrução processual e com toda a documentação presente nos autos do processo em epígrafe.

11. CONCLUSÃO

11.1. Ante o exposto, solicita-se encaminhamento dos autos à SULIC para análise e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Lemos Arteiro, Superintendente de Governança e Estratégia**, em 01/11/2023, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7703424** e o código CRC **91D8EECE**.



Referência: Processo nº 50050.006135/2023-66



SEI nº 7703424

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: